

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se parágrafo 6º ao art. 321, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 321.**

.....
§ 6º O processo em que a autoridade deflagrar medida de natureza cautelar, deverá ter trâmite prioritário sobre os demais, inclusive para apreciação de eventual pedido de sua revogação.”

JUSTIFICATIVA

O Art. 321 padece de graves omissões uma vez que deixa de abordar dois aspectos fundamentais sobre as medidas cautelares: os requisitos para utilização do “poder de cautela” e o dever de se impor um trâmite prioritário nos processos em que se verificar sua aplicação. As medidas cautelares (sendo a suspensão de COA ou aeronave as mais comuns) causam grandes embaraços aos operadores que, mesmo que resolvam rapidamente as irregularidades existentes, ainda sofrem com a demora para análise de seus pedidos de desembaraço (já o processo é



analisado em uma ordem cronológica que não leva em consideração a urgência da situação).

Sala das Comissões,

Senador VICENTINHO ALVES
(PR-TO)

